

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO 12/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE.

O **CONSÓCIO TransNordeste**, com sede na Rua Adelmo Lucas de Oliveira, 144, Centro, Rio Formoso – PE. CEP 55.570-000, através do seu representante legal, Sr. Julio Cassemiro Lins Neto, portador do RG nº 2.246.953 SSP/PE e CPF nº 290.202.204-20, vem por meio desta, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AO FATO**

Senhores,

Ao receber a ATA DE JULGAMENTO do processo licitatório em epígrafe, fiquei surpreso com a decisão em nos INABILITAR.

Diz a Comissão Permanente de Licitação:

Apesar das Empresas Consorciadas serem EPP. A empresa ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA, apresentou a Prova de regularidade para com a fazenda municipal vencida no dia 03/08/2023. O DECRETO Nº 10.273, DE 13 DE MARÇO DE 2020 “Art. 13-A. O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.” (NR) . Na soma das receitas Brutas tivemos: **NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 573.699,88, ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA-R\$ 4.763.603,53**, ou seja, R\$ 4.763.603,53 + R\$ 573.699,88 = **R\$ 5.337.303,41**, Sendo assim o Consorcio não Dispõe do Tratamento Diferenciado da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Respeitosamente chamo a atenção desta comissão, no sentido que, existe jurisprudência e também decisões do Egrégio Tribunal de Conta da União, precisamente no acórdão:

**Acórdão 1211/2021 - Plenário**

(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

**LSG**  
CONSTRUTORA

**CONSÓRCIO**  
**TransNordeste**

**Nordeste**  
*Empreendimentos*

decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Pois bem, cabe a esta CPL fazer a devida diligência em relação a certidão ora mencionada, no sentido de solicitar ao **CONSÓRCIO TransNordeste** que seja enviado em tempo hábil a **CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAL** com data de expedição anterior ao certame e dentro do prazo de validade. Por isso, estamos enviando em anexo a este recurso a referida certidão no qual nos deixa em acordo as exigências editalícias.

#### **DO PEDIDO**

Baseado no exposto acima, O **CONSÓRCIO TransNordeste** requer que a CPL **RECONSIDERE** sua decisão em inabilitar este consórcio, baseado nos fatos acima apresentados para continuarmos neste processo licitatório e que seja promovido no certame o princípio:

#### **Princípio da Competitividade**

“Tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.”

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio Formoso, 14 de setembro de 2023.

NORDESTE  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:11888179000  
181

Assinado de forma  
digital por NORDESTE  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:11888179000181  
Dados: 2023.09.14  
20:01:51 -03'00'

**CERTIDÃO NEGATIVA MERCANTIL Nº 47.617**

CERTIFICAMOS, CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE DOS LANÇAMENTOS EXISTENTES O CONTRIBUINTE DE QUE TRATA A PRESENTE CERTIDÃO NÃO POSSUI DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MERCANTIS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL.

**INSCRIÇÃO NO CMC:** 012.044-8

**CONTRIBUINTE:** ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI

**ENDEREÇO:** RUA MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, 52 \$ CENTRO

**ATIVIDADE:** F42138000 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

ESTA CERTIDÃO É VALIDA POR 30 (TRINTA) DIAS.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA DA PREFEITURA DE IGARASSU RESERVA O DIREITO DE COBRAR QUAISQUER DÍVIDAS QUE SEJAM APURADAS POSTERIORMENTE, RELATIVAS AO PERÍODO A QUE SE REFERE A PRESENTE CERTIDÃO.

**DATA DA EMISSÃO:** 31/07/2023 às 14:52:51

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:** EVLO49839

**CERTIDÃO Nº 47.617, EMITIDA PELA INTERNET**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.igarassu.pe.gov.br>